



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre isenção de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a equipamentos e material educativo destinados à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

DESPACHO:

29/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/04/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.924, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Dispõe sobre isenção de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a equipamentos e material educativo destinados à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam Isento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) os equipamentos e o material educativo produzidos especialmente para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental ou para elas especialmente adaptados, desde que destinado à sua utilização exclusiva.

Art. 2.º A isenção de que trata o art.1.º não se aplicará a produtos importados que tenham similares nacional.



Art. 3.º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo as matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4.º Se os bens objeto da isenção for atribuídos destinação diversas da prevista no art. 1.º, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento dos imposto dispensados e dos juros de mora, acrescidos, se for o caso, de multa de mora e de penalidade, nos termos da legislação tributária.

§ 1.º O disposto deste artigo não se aplica aos bens cuja mudança de destinação se der:

I – após o decurso do prazo de cinco anos desembaraço aduaneiro se importados;

II – após o decurso do prazo de três anos de sua aquisição se nacionais.

Art. 5.º Dentro de (180) cento e oitenta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo:

I – relacionará os produtos a serem beneficiados pela isenção de que trate esta lei;

II – ficará a critério para a inclusão de novos produtos na lista mencionado no inciso anterior.



Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A constituição Federal, têm vários artigos com o propósito de proteger as pessoas portadoras de deficiência.

O projeto de lei que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares não tem outro objetivo que o de integrar o aspecto fiscal a este elenco de preocupações cristalizadas no texto constitucional.

A incidência de imposto, ainda que de forma indireta, sobre equipamentos e materiais didáticos de uso exclusivo dos deficientes, configuraria uma verdadeira antinomia jurídica. Por esta razão, propomos a isenção dos impostos de importação e sobre produto industrializados para tais bens. Prevemos certas cautelas com vistas a evitar a ocorrência de desvios na aplicação do benefício fiscal, como consta no texto original do projeto.

São esses os motivos que nos levam a apresentar este projeto, para o qual solicitamos o apoio dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

Lote: 81 Caixa: 166
PL N° 3924/2000
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	12/12/00 às 18:28 hs
Nome	Helena
Assinatura	3204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 3924/00

Às Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação
Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 29 / 03 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : pl.039242000 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.924/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 08 de maio de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Gardene Maria Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.924, DE 2000

Dispõe sobre isenção de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a equipamentos e material educativo destinados à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.924, de 2000, do nobre Deputado José Carlos Coutinho, propõe isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para os equipamentos e material educativo adaptados para uso exclusivo dos portadores de deficiência física, sensorial e mental, aduzindo, quanto ao Imposto de Importação, que a isenção não incide sobre produtos que tiverem similar nacional.

Determina a observância do prazo mínimo de cinco anos para a mudança de destinação do bem, no caso dos importados, e de três anos, para os nacionais, sujeitando o infrator ao pagamento do Imposto, acrescido de juros de mora e multa, além de penalidade prevista na legislação tributária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

27341



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão a análise da necessidade e adequação da proposta no âmbito da Seguridade Social.

Nesse sentido, não há como negar a relevância de se promover incentivos fiscais para que a pessoa portadora de deficiência tenha acesso a equipamentos e material didático devidamente adaptados para permitir a sua utilização.

Sabemos que grande número de equipamentos, sobretudo da área de informática, são produzidos no exterior, fato que encarece sobremaneira a sua aquisição, em vista da incidência do Imposto de Importação.

Tratando-se de produtos nacionais, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados constitui fator de oneração que, se dispensado, certamente resultará em considerável redução do preço, possibilitando maior alcance para os portadores de deficiência com menor poder aquisitivo.

Em abono do Projeto, lembramos que a legislação tributária já isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de veículo adaptado para o portador de deficiência.

Em vista disso, entendemos que medida semelhante, visando facilitar o acesso a equipamentos e materiais didáticos, merece todo o nosso apoio e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.924, de 2000.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2001.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora

10908900.116

27341



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.924, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.924, de 2000, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Almerinda de Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Celcita Pinheiro, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jovair Arantes, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Saulo Coelho, Saulo Pedrosa, Sebastião Madeira, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.924-A, DE 2000 (DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Dispõe sobre isenção de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a equipamentos e material educativo destinados à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer de Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.924-A, DE 2000**
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Dispõe sobre isenção de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a equipamentos e material educativo destinados à utilização por pessoas portadoras de deficiência; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação (relatora: Dep. ALMERINDA DE CARVALHO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/03/01*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer de Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.924/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em: 08/11/01

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 803/2001-P

Brasília, 31 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.924, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA - GERAL DA M	
Recebido	
Orgão <i>C.C.P.</i>	n.º <i>3830/p1</i>
Data: <i>08/11/01</i>	Hora: <i>16:30</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2451</i>



Projeto de Lei nº 3924, de 2000

Dispõe sobre isenção de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a equipamentos e material educativo destinados à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

AUTOR: Dep. JOSÉ CARLOS COUTINHO

RELATORA: Dep. YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.924, de 2000, visa isentar do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produto Industrializado os equipamentos e os materiais educativos produzidos especialmente para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental ou para elas especialmente adaptados desde que destinados à sua utilização exclusiva, não se aplicando essa isenção aos produtos importados que tenham similares nacionais. No entanto, caso seja dada outra destinação ao equipamento ou material, antes de cinco anos do desembaraço aduaneiro ou três anos da aquisição, fica o responsável sujeito ao pagamento do imposto dispensado, juros de mora, multa e penalidades, nos termos da legislação tributária.

O Projeto de Lei assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos na lei.

O autor do projeto justifica que a Constituição Federal possui vários artigos que visam proteger as pessoas portadoras de deficiência, então o PL vem ao encontro da Carta Magna ao propor isentar do IPI e do II os equipamentos e materiais didáticos de uso exclusivo dessas pessoas.

O Projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi unanimemente aprovado. Posteriormente, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei 10.524, de 25 de julho de 2002) em seu artigo 84 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração



EAA7157512



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

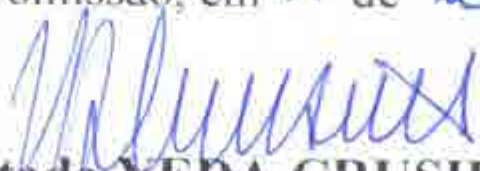
A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2003 supra citado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.924, DE 2000.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.


Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora



EAA7157512



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.924-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.924-A/00, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel - Vice-Presidente, Carlito Merss, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Divaldo Suruagy, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujácio Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Sampaio Dória, Adolfo Marinho, André de Paula, Juquinha, Luiz Carlos Hauly e Marcos Cintra.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.924-B, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)**

Dispõe sobre isenção de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a equipamentos e material educativo destinados à utilização por pessoas portadoras de deficiência; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ALMERINDA DE CARVALHO) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO; E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

** Projeto inicial publicado no DCD de 30/03/01*

- Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 01/11/01

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUMÁRIO

- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.924-B, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Dispõe sobre isenção de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a equipamentos e material educativo destinados à utilização por pessoas portadoras de deficiência; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ALMERINDA DE CARVALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão